

VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E FEMINISMO DECOLONIAL

Milena Emi Silva (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O artigo se propõe a discutir e entender a violência de gênero institucionalizada no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro a partir de uma Criminologia Crítica Feminista Decolonial. A recente audiência de instrução do caso Mari Ferrer ilustra o problema, demonstrando que as mulheres vítimas de violência são revitimizadas quando os agentes do Sistema de Justiça as desacreditam, atentando à sua dignidade ao invés de oferecer proteção, gerando uma desconfiança em relação à efetividade do sistema penal para resolver o problema da violência contra as mulheres. As professoras Vera Regina e Soraia Mendes, mesmo tendo opiniões diferentes, analisam o tema utilizando a Criminologia Crítica, uma vertente que critica e expõe a seletividade do Direito Penal, auxiliado pelo feminismo, para que as mulheres sejam colocadas no local de sujeito no Direito Penal. Neste artigo, a vertente adotada para auxiliar tal ciência será a do feminismo decolonial, uma epistemologia que reúne diversas correntes feministas, denunciando não apenas a misoginia e o machismo, mas também o racismo e o eurocentrismo presentes no Direito Penal. Além da inserção da experiência das mulheres não brancas neste estudo, o feminismo decolonial também expõe o punitismo que envolve a luta feminista atual, algo que afeta toda a sociedade. Assim, o estudo permite entender que a violência institucional contra as mulheres é fruto de um Estado construído por uma sociedade patriarcal, misógina e racista, que vê a punição como a solução para os problemas.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Feminismo decolonial. Violência institucional.

ABSTRACT

This article proposes to discuss and perceive institutionalized gender violence in the Brazilian criminal justice's system from the point of view of a decolonial feminist critical criminology. The recent instruction hearing from Mari Ferrer's case illustrates the problem, demonstrating that women who are victims of violence are revictimized when the agents of the Justice's System discredit them, attacking your dignity instead of offering protection, generating mistrust regarding the effectiveness of the Criminal System to solve the problem of violence against women. The professors Vera Regina and Soraia Mendes, even having different opinions, analyze the topic using Critical Criminology, a strand that criticizes and exposes the selectivity of Criminal Law, aided by feminism, so that women are placed in the place of subject in Criminal Law. In this article, the branch adopted to help such science will be that of decolonial feminism, an epistemology that brings together several feminism currents, denouncing not only

misogyny and sexism, but also racism and eurocentrism present in Criminal Law. In addition to the inclusion of the experience of non-white women in this study, decolonial feminism also exposes the punitism that involves the current feminism struggle, something that affects the whole society. Thus, the study allows us to understand that institutional violence against women is the result of a State built by a patriarchal, misogynist and racist society which sees punishment as the solution to problems.

Keywords: Critical Criminology. Decolonial feminism. Institutional violence.

1. INTRODUÇÃO

Há aproximadamente dois anos, Mariana Ferreira Borges, conhecida agora como Mari Ferrer, utilizou de suas redes sociais para relatar que teria sido vítima de estupro em uma festa. A sua história se tornou midiática e muitas pessoas acompanharam o desenrolar de uma tragédia. O que mais chamou a atenção no caso foi a forma com que ela foi tratada na audiência, em que o advogado do réu lança afirmações humilhando e desrespeitando a jovem, enquanto esta implora por respeito, seguido pelo silêncio por parte do juiz e promotor em relação à conduta do jurista.

Ao que parece, o desenrolar da história de Mariana não é algo isolado. Fruto de um sistema patriarcal, a violência de gênero que se encontra institucionalizada no sistema de justiça criminal é um problema que traz a desconfiância quanto à legitimidade deste sistema para solucionar as condutas que advêm de violência contra a mulher. Ao usar uma visão estereotipada da experiência feminina e não a colocar no centro da discussão criminológica e do direito em si, o Estado, que deveria, supostamente, acolher e ajudar as vítimas, acaba perpetrando uma revitimização.

Para a discussão do problema da violência institucional contra mulheres presente no sistema de justiça criminal brasileiro, será adotado o marco teórico da criminologia crítica feminista. Nessa perspectiva, discute-se a problemática do discurso punitivista adotado por parte do movimento feminista para que suas demandas sejam atendidas, o que gera uma contradição: se, por um lado, lutam contra a discriminação criticando o discurso que legitima o poder punitivo, de outro, acabam reivindicando este mesmo poder para combater a discriminação que recai sobre elas (MENDES, 2017, p. 176). Essa junção da criminologia crítica com o feminismo, de acordo com Nilo Batista, resultaria em uma “correção de rumos na política criminal perfilhada por certos setores do movimento de mulheres” (2008, p. 19)

Para pensar essa questão, propõe-se a análise do problema sob a ótica do feminismo decolonial. Segundo essa construção teórica, as mulheres brancas, ao seguirem o feminismo branco e burguês, que é o mais propagado atualmente, se concentram apenas em sua opressão como mulheres dentro do movimento, desconsiderando as diferenças de raça, classe, gênero e idade o que, segundo Audre Lorde, “representa a mais séria ameaça à mobilização de forças das mulheres” (2019, p. 241-242). Então, como metade da população feminina do Brasil é composta por mulheres de cor (CARNEIRO, 2019, p. 316), é de suma importância que suas experiências e reivindicações também sejam colocadas em pauta para que a criminologia crítica seja discutida através de um feminismo mais igualitário.

Portanto, com esta pesquisa, pretende-se compreender a disseminação da violência de gênero pelo sistema de justiça criminal, através do olhar do feminismo decolonial e da criminologia crítica feminista.

2. A MULHER E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

O Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é um Estado Democrático de Direito. É recorrente que as pessoas busquem soluções para os problemas sociais e privados através do Estado, e o grande exemplo que pode ilustrar esta afirmação é o assíduo uso da punição com a finalidade de obter justiça, através do Direito Penal. O problema é que o Estado, como autoridade que regula a economia e a política, condensa todas as opressões e explorações imperialistas, patriarcais e capitalistas (VERGÈS, 2021, p. 11), e faz com que as instituições (em destaque, o Sistema de Justiça Criminal), atendam apenas a uma parcela da sociedade: os homens brancos e ricos.

Tudo isso causa uma série de problemas. Como citado, enquanto o Estado apenas protege uma parcela da sociedade, outra parte fica desamparada: as mulheres; e isso se deve à essa exploração patriarcal pela qual a sociedade e, conseqüentemente o Estado, são movidos. Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 88) explica que o patriarcado é “a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral”; e isso implica que os homens tenham poder sobre as instituições mais importantes da sociedade, impossibilitando que as mulheres também tenham acesso a elas.

Uma característica que pode ser destacada sobre a influência do patriarcado na sociedade é que ele “(...) se fundamenta no domínio do homem através da violência contra a mulher, institucionalizada e promovida através das instituições da família e do Estado” (MENDES, 2017, p. 89). A violência institucional é a ação ou omissão praticada por agentes nas instituições públicas ou privadas que deveriam proteger as pessoas em posição de vítimas, dando uma atenção mais humanizada e preventiva (CHAI, 2018, p. 641), sendo que a violência de gênero contra as mulheres no Sistema de Justiça Criminal devido a todo esse contexto é um dos exemplos mais emblemáticos do Brasil.

Aqui, a violência contra a mulher será referida como violência de gênero, tratando-se de um conceito mais amplo, abrangendo tanto mulheres quanto crianças e adolescentes. Na ordem social, os homens acabam tendo o poder de determinar a conduta social dessas categorias sociais há um certo tipo de tolerância da sociedade quando eles punem o que consideram como desvio (SAFFIOTI, 2001, p. 115). A violência de gênero pode ter como agressores tanto mulheres quanto homens, mas, por certo, há o predomínio da violência praticada pelos homens (SAFFIOTI, 2015, p. 98). Ademais, pode-se definir esta violência

como uma evidência da desigualdade de gênero, que decorre do patriarcado ao privilegiar o masculino em detrimento do feminino. Ela se constitui em formas de opressão e de insensibilidade nas relações entre homens e mulheres (CHAI, 2018, p. 644).

Portanto, a violência de gênero acaba se institucionalizando na ordem social e política devido à influência da sociedade patriarcal em que vivemos. Porém, muitas vezes essa violência passa despercebida, já que os processos de dominação e relação sociais estão muito enraizados, o que a faz parecer natural. Ela pode ser praticada de diversas formas, por exemplo, pela negligência, frieza e maus tratos por partes dos agentes; falta de escuta, tempo e privacidade para os usuários, além de demorarem para ser atendidos; tudo isso motivado por questões de gênero (CHAI, 2018, p. 651).

Apesar de tratar sobre violência doméstica, uma modalidade de violência de gênero, a Lei Maria da Penha possui alguns artigos (em destaque o art. 8º, IV e art. 28) que procuram assegurar o atendimento humanitário e especializado que as mulheres vítimas de violência doméstica necessitam nas sedes policiais (em particular, nas Delegacias de Atendimento à Mulher) e judiciais, o que mostra uma preocupação do legislador para evitar um possível desamparo por parte dos agentes e, em consequência, a violência institucional.

Porém, é possível perceber que não há um comprometimento por parte do sistema de justiça para que as denúncias por parte das vítimas sejam recebidas de maneira segura, nem para transformar a realidade social da mulher em situação de violência. Além disso, quando as denúncias chegam ao Judiciário, os julgamentos costumam demorar, seja pela morosidade do sistema ou pela falta de prioridade. Assim, as mulheres continuam no ambiente abusivo e violento e, muitas vezes, podem ser coagidas a tirarem as denúncias e ficarem caladas por não confiarem mais no judiciário nem nos policiais para se encarregarem da situação. (CHAI, 2018, p. 647-648). Para Saffioti:

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral, e em especial, da modalidade sob enfoque, um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conhecessem a área das relações de gênero. Sem isto, é impossível compreender a ambiguidade feminina. (...) o problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional. Profissionais da saúde, da educação, da magistratura, do Ministério Público etc., necessitam igualmente e, com urgência, desta qualificação (2015, p. 94-95).

A autora citada mostra que ainda que haja uma boa intenção por parte do legislador em assegurar um tratamento mais específico para as mulheres, é necessário que as pessoas que trabalham na área conheçam as relações de gênero para que a ajuda seja efetiva. Essa falta de pessoal capacitado e sensibilizado para o atendimento de casos de violência contra

a mulher pode prejudicar o acesso à justiça e, ainda, revitimiza a mulher, que ao invés de auxílio, encontra preconceito e uma visão estereotipada do contexto em que se encontra (CHAI, 2018, p. 650)

Para discutir o problema da violência institucional no Poder Judiciário, Vera Regina Pereira de Andrade e Soraia da Rosa Mendes empregam a Criminologia Crítica e o Feminismo. A Criminologia Crítica “aborda a distribuição da “etiqueta” da criminalidade e da proteção a certos bens jurídicos numa perspectiva macrosociológica a partir das relações de poder e desigualdade de classes (CHAI, PASSOS, 2016, p. 143), e, de tem como função primordial desmistificar a “função declarada do Direito Penal” e de que o funcionamento de seu sistema é exemplar, denunciando a sua seletividade (FERREIRA, 2016, p. 172). A primeira autora citada, Vera Andrade, (2005, p. 75) analisa o funcionamento do sistema de justiça criminal em relação aos crimes de violência sexual, mas pode ser possível estender essa interpretação para que possa se encaixar em qualquer crime de violência de gênero. Segundo a autora, em um sentido fraco, o sistema de justiça criminal é ineficaz para proteger as mulheres porque não previne novas violências, não escuta os interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da violência e gestão do conflito nem para a transformação das relações de gênero. E, em um sentido forte, “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista”; tudo isso porque o sistema de justiça criminal é um “subsistema de controle social, seletivo e desigual” e ele próprio é um sistema de violência institucional que impacta as vítimas. Assim, o sistema acaba por duplicar a vitimação da mulher, pois esta acaba sendo vítima de duas violências: a sexual/doméstica e a de gênero, que é institucionalizada no sistema (2005, p. 75). A autora, então, conclui:

O SJC funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo (2005, p. 89).

Vera Andrade critica a escolha das feministas pelo sistema penal, porque sendo derivado do sistema patriarcal, ele prioriza a lógica da desigualdade e, portanto, não pode ser visto como um paradigma da igualdade e nem das diferenças, já que estas são assentadas no preconceito, discriminação e estereotipia (1996, p. 108). A autora continua a sua crítica, afirmando que, de todas as áreas do Direito, a Penal parece-lhe ser a menos adequada para a luta feminista contra a violência de gênero, porque “as demandas criminalizadoras (re)colocam as mulheres na condição de vítimas”. Isso devido ao movimento circular do discurso neocriminalizador do movimento:

(...) as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e creem encontrar nele o “Grande Pai” capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. O fulcro da questão parece residir no próprio sentido desta proteção. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? (...) Em segundo lugar, ao reproduzir o discurso e as práticas da “luta contra” a violência sexual através do sistema penal, não raros associados a uma declaração de guerra contra o masculino (política separatista), a estratégia neocriminalizadora reproduz o alcance imperialista do sistema penal que, ao maximizar a conversão dos problemas sociais em problemas penais, estendeu seu império sobre a sociedade, como um polvo estende seus tentáculos sobre a areia (1996, p. 110).

Soraia da Rosa Mendes, por sua vez, constrói seu pensamento sobre a utilização do sistema penal para solucionar crimes de violência de gênero de outra maneira. Como a criminologia excluiu as mulheres da discussão, ela concorda que, nas suas palavras, “precisamos aprender a ver nossos projetos teóricos como acordes claros que se repetem entre os compassos das teorias patriarcais, e não como releituras dos temas de quaisquer delas (...)”. A experiência feminina não pode se constituir como um critério homogêneo e estereotipado, mas sim como condições teóricas para criarem alternativas (2017, p. 157-158).

Apesar de todas as críticas quanto à utilidade do Direito, Mendes opina que ele poderia ser utilizado como “uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres.”. Para a autora, parece certo desconstruir a estrutura normativa tradicional por uma construção alternativa, mudando os limites postos, introduzindo novos temas e implodindo velhas estruturas. Em sua visão, é possível a utilização do Direito, pois ele poderia ser um instrumento de justiça social e liberdade das mulheres. (2017, p. 174-175)

Mendes também ressalta como os grupos que lutam contra a discriminação (como o movimento feminista) que criticam o discurso legitimador do poder punitivo reivindicam seu uso pleno quando necessitam combater a discriminação que sofrem. Mas a autora afirma que, no caso das mulheres, a violência contra estas não pode ser debatida fora do âmbito do Direito Penal, pois isso apenas fortaleceria mais as relações de poder. Ela admite ser arriscado dar legitimidade ao que parece estar em falta, mas é necessário encontrar uma resposta que não legitime o poder punitivo construído no sistema patriarcal e que também não mantenha esse déficit de proteção histórico envolvendo as mulheres. (2017, p. 176-177).

3. A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO DECOLONIAL

Movimento que começou pela luta por igualdade de direitos e que hoje em dia é amplamente disseminado, o feminismo consiste na resistência das mulheres em aceitar

situações sociais, econômicas, políticas etc., que tenham como justificativa a existência de uma hierarquia entre homens e mulheres, na qual estas são discriminadas (GONZALEZ, 2020, p. 41). É seguro dizer que o feminismo representa um papel fundamental nas lutas e conquistas das mulheres, não apenas estimulando a formação de grupos e redes, mas também enriquecendo a busca de uma nova forma de ser mulher (GONZALEZ, 2020, p. 40).

Ocorre que a origem ocidental e branca do movimento estabeleceu a sua supremacia, não considerando as especificidades de raça e classe e determinando que as mulheres não brancas e pobres tenham que lutar para integrar seus ideais e especificidades no feminismo. Elas tiveram uma experiência histórica diferente das mulheres brancas, um passado de dor e sofrimento, e o não reconhecimento dessa opressão por parte do movimento prova que as reminiscências do período colonial permanecem vivas na sociedade atual, mantendo intocadas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período escravocrata. (CARNEIRO, 2019, p. 313/318). As mulheres brancas concentram a sua opressão como mulheres, definindo o conceito de ser mulher apenas em suas próprias experiências, ignorando seu privilégio natural e diferenças de raça, classe, preferência sexual e idade (LORDE, 2019, p. 241-242). Yuderkys Espinosa Miñoso (2020, p. 4) expõe o feminismo branco da seguinte maneira:

(...) Em poucas palavras, o feminismo é reconhecido como uma revolução político-cultural que é produto da modernidade e do progresso da humanidade; um movimento produzido, desenvolvido e liderado pelas mulheres, cujas primeiras eclosões ocorrem na Europa, berço da civilização, e ressurgem com fôlego renovado em meados do século 20 nos Estados Unidos (potência imperial máxima), para, depois, se expandir pelo restante do mundo não ocidental. Essa revolução cultural é entendida como desejável e necessária para o bem de todas “as mulheres”, dado o sistema universal de dominação e visto que ainda há grandes regiões no mundo em que esse processo não começou, nós, as feministas — provenientes de ou relacionadas com as regiões mais avançadas do mundo desenvolvido —, devemos trabalhar arduamente para sua expansão.

Para Sueli Carneiro (2020, p. 315), a luta feminista não depende apenas de superar as desigualdades em relação à hegemonia masculina, mas também necessita da superação das ideologias conexas a esse sistema de opressão, como o racismo. Ele opera como um “fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que instituem para as mulheres brancas”. Faz-se necessária uma ação política feminista e antirracista que enriqueça as discussões das questões raciais e de gênero. Ademais, ainda nas palavras da autora:

Enegrecer o movimento feminista brasileiro significa, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto

determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país, que não é branca (...) (2020, p. 316)

Estabelecida a necessidade de o feminismo incluir as pautas das mulheres não brancas para que a luta realmente atenda a todas as mulheres, é necessário pontuar que o feminismo decolonial é a corrente que atenderá essas expectativas. Essa vertente (que ainda é extremamente diversificada), reúne outras correntes como o feminismo negro, de cor, pós-colonial etc., trazendo para si a tarefa de reinterpretar a história em chave crítica da modernidade, não apenas focando no androcentrismo e misoginia presentes nela, mas também no seu caráter intrinsecamente racista e eurocêntrico (MIÑOSO, 2020, p. 4-5).

O nome foi proposto por Maria Lugones, feminista latino-americana interessada pela recuperação do pensamento latino-americano que deriva do giro decolonial. A partir de Aníbal Quijano, que interpretava raça como “uma categoria de classificação social desenvolvida dentro do processo de colonização”, Lugones propõe um “sistema moderno colonial de gênero”, por meio do qual:

(...) o colonizador produz e impõe aos povos colonizados, ao mesmo tempo e sem dissociação, um regime epistêmico de diferenciação dicotômica hierárquica que distingue inicial e fundamentalmente o humano e o não humano, e do qual se desprendem as categorias de classificação social de raça- -gênero. Para ela, essas categorias seriam coconstitutivas da episteme moderna colonial e não podem ser pensadas por fora dessa episteme nem tampouco de modo separado entre elas. (MIÑOSO, 2020, p. 7-8).

Então, de acordo com o ponto de vista da ativista, a separação que o colonialismo dita para os povos colonizados para manter a superioridade europeia sobre o mundo também envolve as categorias de gênero e raça, que não podem ser excluídas quando se analisa as consequências dessa modernidade imposta pelos europeus. O feminismo, enquanto movimento social que critica as diferenças de gênero que foram ditadas pelos europeus por séculos, não pode excluir o fator da raça de seus estudos, pois essas classificações são intrínsecas à modernidade.

O que se quer pontuar aqui é que é certo que a opressão pelo gênero existe, mas a colonização deixou, além do patriarcado, o racismo como herança para a modernidade ocidental, fazendo com que seja necessário abraçar uma epistemologia que englobe as especificidades da América Latina racializada em que se vive atualmente. Afinal, qualquer estudo sociológico que não tenha o recorte de raça, mesmo inconscientemente, consolida a supremacia branca.

A mulher não-branca enfrenta a opressão pela raça além de enfrentar a opressão pelo gênero. Uma opressão que se faz presente desde o começo da história da América Latina, sendo que no Brasil foram mais de 500 anos de escravidão. Portanto é completamente

descabido que um movimento que diz defender os interesses das mulheres ignore tal especificidade ou tenha no discurso que o feminismo une todas as opressões. Como Yuderkys Espinosa Miñoso (2020, p. 5) pontua:

À medida que algumas de nós, feministas — sobretudo aquelas de ascendência africana e indígena —, temos aprofundado a análise das condições históricas originárias de uma organização social que sustenta estruturas hierárquicas de opressão e dominação que não se explicam apenas pelo gênero, vamos topando com os muros espessos de contenção levantados por aqueles que efetivamente gozam das prerrogativas de privilégio dentro da ficção de universalidade inclusiva do movimento feminista. Esse ideal de “unidade na opressão”, sustentado desde a academia até amplos setores do movimento feminista e de mulheres, continua a operar como um curinga para legitimar qualquer tipo de iniciativa e de objetivos com a ilusão de que servem a interesses comuns. Isso fica evidente historicamente no que se consideram os celebrados “triumfos” do movimento feminista, que não fazem nada além de aprofundar a colonialidade, assegurando bem-estar para algumas — as mulheres de privilégios branco-burgueses — em detrimento da grande maioria racializada.

Essa “unidade na opressão” nunca existiu e nem tem chances de existir. Mulheres brancas e não brancas sofrem com repressões diferentes e, conseqüentemente, elas têm objetivos e lutas diferentes. Por exemplo, enquanto as mulheres brancas lutam por equidade salarial em relação à homens no mesmo cargo, existem mulheres negras que se encontram em situações análogas à escravidão. Pode-se dizer que a luta do feminismo branco tenta alcançar objetivos que beneficiem a todas as mulheres, porém nem todas são agraciadas porque ainda não existe igualdade entre as mulheres do movimento.

O propósito aqui não é justificar a necessidade da vertente decolonial no feminismo por conta de um grupo sofrer mais opressão do que outro, mas sim que seja reconhecido que o privilégio branco vindo de uma herança colonial interfere diretamente na luta de um movimento que diz lutar pelos direitos das mulheres. O recorte de raça é extremamente necessário em estudos que envolvam o continente latino-americano:

(...) Falar da opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não serem brancas. Concordamos plenamente com Jenny Bourne, quando afirma: “Eu vejo o antirracismo como algo que não está fora do Movimento de Mulheres mas sim como algo intrínseco aos melhores princípios feministas. (GONZALEZ, 2020, p. 42)

Portanto, em um estudo que se propõe a analisar as conseqüências do patriarcado na esfera jurídica, que foram originadas da influência colonial neste continente, resta incontestável que a epistemologia decolonial é imprescindível para as investigações; neste caso, envolvendo as mulheres como vítimas do sistema, o feminismo decolonial será

necessário para inserir as mulheres não brancas na discussão e entender como o colonialismo pode afetar a sociedade inteira.

4. POR UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA DECOLONIAL

Com a audiência do caso Mariana Ferrer e devido à grande discussão sobre violência institucional contra as mulheres, foi promulgada em 2021 a Lei nº 14.245, objetivando impedir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Trouxe mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal, uma delas sendo o estabelecimento de causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Apesar da boa intenção das legisladoras, a existência dessa lei não deveria ser comemorada pelas mulheres. Isso porque ela carrega um fundamento ético presente na Constituição Federal que já deveria ser aplicado em qualquer situação, sendo desnecessária a sua existência para reforçá-lo: a dignidade da pessoa humana. Nenhum profissional do direito deveria aceitar, em silêncio, uma vítima de um crime ser culpabilizada pelo que sofreu ou sendo alvo de ofensas pelo patrono do réu. Além disso, a causa de aumento de pena evidencia o caráter punitivo da lei.

É essa a postura que Vera Regina de Andrade critica no movimento feminista: a necessidade de recrudescimento penal (ou, no caso, aumentar a pena) como tentativa de combater a violência que as mulheres sofrem, apelando ao Estado, uma instituição patriarcal, como forma de pedir ajuda. Afinal, até que ponto aumentar a pena de um crime seria suficiente para discutir, entender e efetivamente solucionar um problema tão sério quanto a violência de gênero? Ainda, como solucionar esse problema da violência institucional contra as mulheres, que aparece como outro obstáculo nessa luta interminável por justiça?

Como já mencionado, Vera Andrade defende que o sistema penal não é a escolha mais adequada para resolver a violência de gênero no Brasil e as suas consequências. Porém, conforme o pensamento de Soraia Mendes, não parece adequado retirar este assunto da pauta do Direito Penal. É correto afirmar que falta legitimidade ao sistema, e que o Estado atual não é a melhor opção a se recorrer quando se fala em violência de gênero, por isso se faz necessária a criminologia crítica feminista decolonial para a interpretação do problema.

Explicando um pouco melhor a Criminologia Crítica, já mencionada anteriormente, de acordo com Alessandro Baratta (2011, p. 161-162/ 165) vê a criminalidade como um “bem negativo”, ou seja, uma definição distribuída injustamente e de acordo com os interesses da classe social dominante. A crítica, portanto, se dirige ao mito do Direito Penal como direito igual por excelência, demonstrando que o Direito Penal não protege a todos e dirige o processo de criminalização para as classes subalternas. Nas palavras do autor:

(...) O aprofundamento da relação entre o direito penal e a desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito. Ou seja: não

só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade (2011, p. 166)

Restando claro que a Criminologia Crítica entende o sistema de justiça criminal como algo desigual, ao colocar a perspectiva do gênero no estudo, a Criminologia Crítica Feminista coloca as mulheres no centro da discussão criminológica, denunciando que há uma dupla violência punitiva contra as mulheres produzida pelo sistema penal androcêntrico, seja na posição de autoras ou de vítimas. Então, essa crítica feminista provocou uma “ferida narcísica” na Criminologia Crítica, pois expôs essa falta de investigações críticas em relação ao sistema penal marcado pelo patriarcado. Então, é inconcebível que a criminologia tenha ignorado o movimento feminista por todo esse tempo, já que não é aceitável que uma ciência que se diz crítica, aceitar apenas o tradicional olhar androcêntrico e não absorver propriamente o movimento. (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 152/165-166).

Além da opressão de gênero, o sistema penal também apresenta a opressão de raça, o que merece atenção neste estudo que utiliza a criminologia feminista decolonial. O Censo dos Magistrados, feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 mostra que, ao todo, homens representam 63% dos magistrados no Brasil. Destes, 75% se declararam brancos, contra 2% que se declararam pretos. Percebe-se então que a grande maioria dos juízes que atuam no sistema judiciário brasileiro são homens brancos. Ainda, o Censo também aponta que a maior parte destes magistrados são de classes sociais mais altas, indicando que 51% têm o pai com o ensino superior completo e 42% com a mãe na mesma faixa. Para Dina Alves:

O que os dados acima nos permitem afirmar é a persistência de uma estrutura a que Rita Segato (2007), apropriadamente, se refere como a <<colonialidade da justiça>>. Segundo a autora, apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal da América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata. Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, a lei se constituiu entre nós não como garantia de direitos, mas como punição dos grupos historicamente situados à margem da cidadania. Para Segato (2007), o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como o seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais (p. 110)

Conforme o exposto acima, pode-se perceber que não há como se discutir gênero sem raça e classe. As leis presentes no ordenamento jurídico, além de conter o caráter patriarcal e machista por ser algo construído de homens, para homens e sobre homens, também possuem o caráter racista devido a anos de um regime escravocrata e de uma dominação colonial que perdura até os dias atuais. Como demonstram os dados, o próprio sistema evidencia como os homens brancos e ricos são a maioria. Portanto, além de ser necessário que a criminologia crítica englobe o movimento feminista, é essencial que ele seja decolonial.

O feminismo branco/civilizatório, que Françoise Vergès (2021, p. 90-91) também denomina de carcerário, é o movimento alvo das críticas nas análises de criminologia feminista. Além de não levar em consideração a experiência das mulheres não brancas, no campo jurídico é aquele que milita por penas mais altas e julgamentos mais severos, que busca remédios sociais através da justiça penal, limitando o feminismo à uma dimensão punitiva. Além disso, os homens condenados pelos crimes de violência contra a mulher são submetidos a condições carcerárias que desumanizam, objetificam e invisibilizam a pessoa (isso quando o homem chega a ser realmente condenado pelo crime). Então, conforme as indagações de Vergès (2021, p. 92):

Como oferecer segurança a uma mulher vítima de violências conjugais, que potencialmente correria risco de morte, senão por meio da detenção do cônjuge?”. Como admitir uma tal disparidade entre a afirmação de que “não é a prisão do agressor que modificará sua mentalidade e lhe ensinará que uma mulher é um ser humano” e a de que “recorrer à justiça parece inevitável?

Assim, quando o feminismo encoraja a detenção e permite que o Estado continue com o monopólio da resolução de conflitos, ele permite a continuidade do pensamento de que as prisões são necessárias para a manutenção da ordem e da democracia. Ainda, como exposto anteriormente, sabe-se que o Sistema de Justiça Criminal foca a sua opressão na população não branca e pobre. Logo, além de permitir que o Estado continue controlando apenas esse segmento da sociedade, o movimento consente com um sistema violento que não se importa verdadeiramente nem com as vítimas ou com os autores de um crime, principalmente aqueles que não são brancos e ricos. (VERGÈS, 2021, p. 119/123-124).

O Direito Penal foca na figura do agressor e ignora toda a estrutura que alimenta esse comportamento violento, operando de maneira seletiva quando o assunto é punir o agressor: o alvo está na cabeça dos membros marginalizados da comunidade, enquanto imuniza os crimes praticados pelos homens brancos de classe média e alta (ANDRADE, 2016, p. 21). Ainda, ao mesmo tempo que isso acontece, tem-se o problema do descaso do Estado em relação às vítimas, em especial às mulheres vítimas de violência doméstica ou de gênero, que sofrem ao terem suas dores desmerecidas e ao não obterem justiça perante seus agressores.

No final das contas, tudo é um círculo vicioso de dor, violência e opressão para todas as partes.

Porém, encontra-se um obstáculo: com todos os problemas aqui expostos, qual seria a melhor forma de intervenção estatal para enfrentar a violência de gênero difundida no Sistema de Justiça Criminal? Soraia Mendes (2017, p. 221) defende a utilização do Direito Penal Mínimo e do garantismo penal, afirmando ser o único direito penal possível que está de acordo com os princípios constitucionais. Tal corrente reflete na proteção dos direitos do mais fraco para tutelar seus direitos fundamentais e na prevenção geral das penas arbitrárias, ou seja, primeiramente o garantismo penal resguardaria os direitos da vítima e posteriormente, o Direito Penal Mínimo defenderia os direitos do agressor, evitando que o Estado aplique uma pena desmedida à sua ação (FLORÊNCIO FILHO, 2007).

Assim, levando em consideração que o Direito Penal Mínimo não impede o Estado e a sociedade de buscarem soluções efetivas para as situações de violência e violação de direitos, sendo que dentro dos limites constitucionais a resposta punitiva deve ser excepcional, Soraia Mendes sustenta ser necessário que os direitos fundamentais das mulheres sejam a base de um programa edificado nos marcos deste Direito.

Então, utilizando do raciocínio de Camila Damasceno de Andrade (2016, p. 22-25), entende-se que a Criminologia Crítica Feminista e Decolonial suscita uma nova virada paradigmática no pensamento criminológico. Abordando tanto a perspectiva do gênero quanto a de raça, as reflexões feitas utilizando o Movimento Feminista e a Criminologia conseguem denunciar as discriminações misóginas e racistas que podem ser encontradas no Sistema de Justiça Criminal, frutos de uma história colonial e eurocêntrica, mascarada pela falácia da modernidade. Assim, deslocando o foco da visão androcêntrica da criminalidade para investigar e julgar as implicações do controle formal e informal sobre a mulher, é de se reconhecer que nos moldes do sistema penal atual, além da pena ser ineficaz para combater a violência de gênero, a violência institucional contra as mulheres é produto de um Estado patriarcal, machista e punitivista, que age com descaso em relação a esses crimes, duplicando a violência para as vítimas e punindo apenas uma parte específica da população (isso quando o crime é efetivamente punido), que é a marginalizada.

O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro puxa a responsabilidade de solucionar os crimes relacionados à violência de gênero (já que estupro, feminicídio e violência doméstica são crimes de ação penal pública incondicionada) e ao invés de ser uma instituição acolhedora, muitas vezes desacredita das vítimas e as trata como culpadas pelas agressões sofridas, não sendo capaz de prevenir tais delitos e nem de ajudar as mulheres, principalmente as não brancas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a analisar o problema da violência que o Estado comete contra as mulheres vítimas de violência de gênero. Desde o caso Mari Ferrer, a sociedade passou a prestar mais atenção em como as mulheres são desmerecidas, maltratadas e até mesmo acusadas de serem as culpadas dos crimes que sofreram, tudo isso vindo de uma figura em que foi confiada a exclusividade de solução dos conflitos, da qual se espera algum tipo de proteção.

Utilizando dos ensinamentos das professoras Vera Andrade e Soraia Mendes, a Criminologia Crítica é a ciência essencial para entender o problema aqui exposto, com a adição do recorte de gênero. Assim, chega-se à primeira conclusão de que, devido às raízes misóginas e machista da sociedade, o Sistema de Justiça Criminal revitimiza as mulheres vítimas dos crimes de violência de gênero ao tratá-las com descaso, como aconteceu na audiência da Mariana. Portanto, colocar a mulher como sujeito nas discussões sobre o sistema penal e colocar o recorte de gênero na Criminologia Crítica parece ser uma solução adequada para o momento.

Mas, além do gênero, é extremamente necessário que se insira o recorte da raça, assim concluindo pelo uso do feminismo decolonial na Criminologia Crítica. Isso porque além de machista e misógino, a sociedade também é racista e isso se deve às raízes coloniais e eurocêntricas que edificaram o Brasil. Então, o feminismo decolonial vem para adicionar a vivência e experiência das mulheres de cor, historicamente mais oprimidas, para que, ao colocar a mulher no centro da discussão criminológica, as mulheres não brancas também sejam consideradas.

Assim, a utilização da Criminologia Crítica pela epistemologia do feminismo decolonial permite entender que a violência institucional contra as mulheres presente no Sistema de Justiça Criminal é consequência de um Estado construído por uma sociedade historicamente patriarcal, misógina, racista e punitivista, sendo ineficaz de prevenir que novas violências de gênero aconteçam e ainda oprimindo as vítimas dessa violência, tendo como consequência uma revitimização.

Além disso, a punição oferecida pelo sistema não parece ser a mais adequada para lidar com a situação, pois exerce seu controle e criminaliza apenas uma parte da população, sendo certo que reconstruir o pensamento ao colocar a mulher no centro da discussão criminológica e analisando os impactos do controle informal e formal sobre a mulher, em adição a um direito penal construído e guiado pelo respeito aos direitos fundamentais, podem oferecer uma nova perspectiva do que poderia ser o Sistema de Justiça Criminal.

6. REFERÊNCIAS

- ALVES, Dina. **Rés Negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Revista CS, 21, p. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, nº 183, p. 14-25, ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348>>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p.71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- _____. **Violência Sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Revista Sequência, nº 33, p. 87-114, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª ed. Revan: Rio de Janeiro, 2011.
- BATISTA, Nilo. **“Só Carolina não viu”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>>. 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbcb00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.
- CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). Lei Maria da Penha sobre a perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.
- CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-321.
- CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a partir de uma epistemologia feminista**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, Jul/Dez 2016. p. 131-151. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1106/1/CHAI%20-%20G%C3%AAnero%20e%20pensamento%20crimino%C3%B3gico_perspectivas%20a%20partir%20de%20uma%20epistemologia%20feminista.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.
- CHAI, Cássius Guimarães. CHAVES, Denisson Gonçalves. SANTOS, Jéssica Pereira dos. **Violência Institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, ago. 2018, p. 640-665. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>>. Acesso em: 17 fev. 2021
- FERREIRA, Carolina Costa. **Os caminhos das Criminologias Críticas: uma revisão bibliográfica**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, 18 dez. 2016, p. 171-192. Disponível em:< <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1463/pdf>>. Acesso em 11 jun. 2021.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto. **A legitimação do Direito Penal a partir da preservação dos direitos fundamentais do cidadão**. IBCCRIM, São Paulo, 1 jun. 2007. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4349/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas coloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 39-51.

LORDE, Audre. **Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 239-249.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIÑOSO, YUDERKYS ESPINOSA. **Sobre porque é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação coconstitutiva da modernidade ocidental**. Terceiro seminário sobre Arte e Descolonização, 2020. Disponível em: <<https://masp.org.br/uploads/temp/temp-Giqs0qaSQ1sxGgwydl1C.pdf>>. Acesso em 04 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero, Universidade Estadual de Campinas, n. 16, 2001, p. 115-136. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 17 fev. 2021.

_____. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

Contatos: milena-emi1@hotmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br